



Ofício nº 3598/2025/SG

Juiz de Fora, 23 de setembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 2276/2025 - DE abd
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 228/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 228/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 228/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:135210396
68

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.09.23 17:44:37
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Memorando 13- 73.655/2025

De: Priscila A. - SE - SSGP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/09/2025 às 19:45:16

Setores envolvidos:

SE, SE - APA, SE - SSGP, SEDH, MULHERES - PM, SG - SSRI - DAPROL, SS - ASSGAB, MULHERES, SSEDH

Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 228/2025 - Roberta Lopes

Prezados, boa noite.

Conforme parecer anexo, a Secretaria de Educação indica o voto integral ao Projeto de Lei nº228/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

Respeitosamente,

Priscila Fernandes SantAnna
Subsecretaria de Gestão Pedagógica
Secretaria de Educação
Prefeitura de Juiz de Fora

Anexos:

PARECER_PL_228_2025_docx.pdf

Manifestação sobre o Projeto de Lei Número: 228/2025 - Processo: 10826-00/2025 - Institui o “Dia Municipal do Nascituro” no calendário oficial do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Em atendimento à solicitação de diligência referente ao Projeto de Lei nº 228/2025, que propõe a criação do “Dia Municipal do Nascituro”, temos a considerar que:

- Por integrar calendário de crença religiosa específica e, ao prever parcerias com igrejas e entidades religiosas, a incorporação desse dia no calendário oficial do município poderia ferir o princípio da laicidade do Estado e àquele que se refere ao respeito à liberdade de crença, conforme previsto Art. 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88);
- Os motivos que embasam a criação do projeto de lei em questão ainda não foram contemplados sequer em lei federal específica, encontrando-se, atualmente, em tramitação através dos Projetos de Lei Nº 4.281/2023 e Nº 2.611/2021 para os quais, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já emitiu parecer, considerando inadequadas as proposituras apresentadas;
- A proposta contida no PL Nº 228/2025, de “valorização da vida desde a concepção” pode reforçar estigmas contra mulheres que recorrerm ao aborto, haja vista que a interrupção da gravidez nos casos previstos na legislação vigente é a melhor alternativa para resguardar a saúde física e mental das mulheres;
- Os Dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicizados em 2018, revelaram que a maioria das vítimas do crime de estupro (53,8%) foram meninas de até 13 anos, implicando no fato de que para além de jovens, prevalecia a ausência de condições físicas de levar em frente uma gestação sem riscos ao seu próprio corpo. Nesses casos, como naqueles em que a gestação representa risco de vida para a grávida, a opção pela permanência dos nascituros implicaria em ameaça à saúde dessas meninas;
- Com vistas à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o Ministério da Saúde lançou em 2005, a Política Nacional dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos que visou ampliar a oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis no SUS, elaborar e distribuir manuais técnicos e cartilhas educativas e capacitar os profissionais de saúde da atenção

básica para assistência em planejamento familiar. Os materiais produzidos versam, dentre outros aspectos, sobre métodos anticoncepcionais disponíveis. Tal iniciativa demonstra que o assunto já vem sendo tema de políticas públicas, principalmente em relação à conscientização e saúde das mulheres no Brasil;

- De acordo com o que consta no Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentado em 20/05/2022 ao Projeto de Lei Nº 2.611/2021, com o pretexto de conscientizar a respeito do aborto, os projetos que instituem datas comemorativas em defesa do nascituro, ou equivalentes, podem configurar em desrespeito à autonomia reprodutiva das mulheres; desinformação; desamparo diante da gravidez não desejada; e diminuição da capacidade em portarem-se como sujeitas das suas vidas e de suas escolhas, para além de importarem em violação ao direito à informação (Art. 5º, XIV, CF), impedindo mulheres de conhecer as possibilidades de aborto legal, e em violação ao direito fundamental à saúde (art. 6º, CF), dificultando o amparo e preservação da integridade física e psicológica de mulheres em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Diante do exposto, a Secretaria de Educação recomenda o voto ao Projeto de Lei nº 228/2025.

Memorando 4- 73.655/2025

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Raphael F.

Data: 02/09/2025 às 11:51:52

Setores envolvidos:

SE, SE - APA, SE - SSGP, SEDH, SG - SSRI - DAPROL, SS - ASSGAB, MULHERES, SSEDH

Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 228/2025 - Roberta Lopes

Prezado Assessor,

A constitucionalidade do projeto é questionável em aspectos materiais:

O projeto aborda tema moralmente sensível (início da vida) de forma unilateral, o que pode ser visto como imposição de uma visão específica (religiosa ou moral) pela via estatal (Liberdade de consciência e pluralismo - art. 5º, VI e VIII, CF/88)

A justificativa e os dispositivos (ex.: parcerias com igrejas, atividades religiosas) sugerem influência de dogmas religiosos na legislação, o que viola a neutralidade estatal (Laicidade do Estado (art. 19, I - CF/88).

Embora municípios possam criar datas comemorativas, o tema "direitos do nascituro" tangencia matérias de competência federal (direito civil, saúde pública) e pode gerar conflito com normas superiores (ex.: direitos sexuais e reprodutivos reconhecidos pelo STF).

O projeto ignora jurisprudência do STF que garantiu o direito ao aborto em casos específicos (anencefalia, estupro e risco de vida – ADI 3.510, ADPF 54 e HC 124.306).

A referência à "proteção integral desde a concepção" pode ser interpretada como tentativa de criar uma "personalidade jurídica do embrião", o que contraria entendimentos do STF e do CNJ (ex.: Resolução CNJ 75/2020, que permite registro de natimorto sem burocracia).

Projetos que enfatizam o "nascituro" frequentemente negligenciam a autonomia reprodutiva da mulher, tratando-a como mero "meio" para a gestação. Isso viola a dignidade e os direitos sexuais e reprodutivos.

O Brasil é signatário de convenções que garantem direitos reprodutivos (ex.: Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José). O Comitê de Direitos Humanos da ONU já criticou leis simbólicas que estigmatizam o aborto.

A semana de "promoção da vida", proposta nesse Projeto de Lei, pode ser usada para disseminar desinformação sobre aborto (já legalizado em casos específicos) e pressionar mulheres que buscam direitos legais.



O projeto menciona apoio a gestantes, mas não especifica como ou com quais recursos. Pode ser mera retórica, sem efetividade prática.

O projeto sugere alinhamento com agendas ideológicas/religiosas.

A data (8 de outubro) coincide com campanhas antiaborto nacionais e internacionais.

A justificativa cita "prevenção do aborto", o que indica que o real objetivo é restringir direitos já garantidos, não apenas "celebrar a vida".

O projeto tem legalidade formal, mas dispositivos que envolvam atividades religiosas com recursos públicos podem ser invalidados judicialmente.

Sua constitucionalidade é duvidosa, pois afronta a laicidade, a liberdade de consciência e jurisprudência do STF.

Privilegia uma visão específica sobre o início da vida em detrimento da autonomia e direitos das mulheres.

A menção a "atividades de cunho religioso" (art. 2º, III) pode conflitar com o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF/88), especialmente se houver uso de recursos públicos para cerimônias religiosas.

A iluminação de prédios públicos com cor simbólica (ex: azul claro, associada a movimentos antiaborto) pode ser interpretada como posicionamento ideológico do Estado, o que é juridicamente delicado.

É o nosso parecer, em nome da SEDH.

Biel Rocha
Secretário Especial de Direitos Humanos





Memorando nº 399/2025/SS/Gabinete

Juiz de Fora, 05 de Setembro de 2025

De: Jonathan Ferreira Tomaz
Secretário de Saúde

Para: Margarida Salomão
Prefeita Municipal

Referências: Diligência – Transcrição de Parecer – Projeto de Lei nº 228/2025.

Ex.^{ma} Sr.^a Prefeita,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção à prévia solicitação da Secretaria de Governo, a respeito de um pedido de diligência à Prefeitura de Juiz de Fora, formulado pela Ilustre Vereadora Cida Oliveira, Membro da Comissão de Educação e Cultura, cujo teor atrela-se ao Projeto de Lei nº 228/2025, de autoria da Ilustre Vereadora Roberta Lopes, cumpre-nos informar que a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos de homens e mulheres encontra-se prevista na Lei Federal nº 9.263/1996, recentemente atualizada para flexibilizar critérios relacionados à escolha de métodos contraceptivos definitivos.

Em nosso município, tais direitos vêm sendo plenamente assegurados por meio da Atenção Primária à Saúde (APS) e do Departamento de Saúde da Mulher, Gestante, Criança e Adolescente (DSMGCA), com oferta regular e gratuita de métodos contraceptivos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ressalta-se que a valorização da vida é um princípio que permeia todas as políticas públicas de saúde e não se vincula, de forma exclusiva, a qualquer segmento religioso.

No que se refere ao aborto legal, destacamos que ele possui critérios rigorosamente definidos e encontra respaldo na legislação brasileira. O atendimento a essas situações é realizado em maternidades de referência, com acolhimento humanizado por equipes capacitadas. Assim, não se identifica relação direta entre a instituição do *Dia Municipal do Nascituro* e a geração de estigmas contra mulheres que recorrem ao aborto nas hipóteses previstas em lei. Ao contrário, a instituição de uma data comemorativa pode atender ao anseio de muitas famílias e gestantes que desejam celebrar a vida e fortalecer vínculos afetivos, mesmo diante de situações adversas na gestação ou no período neonatal.

Sobre as parcerias previstas com entidades religiosas, esclarecemos que o objetivo é fortalecer a rede de apoio às gestantes, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade, por meio de ações como orientações de pré-natal, doações de enxovals e fornecimento de itens básicos para gestantes e bebês. Ressalta-se que, atualmente, diversas instituições, incluindo organizações religiosas, já realizam esse trabalho voluntário em Juiz de Fora, sempre em caráter complementar e sem prejuízo ao princípio constitucional da laicidade do Estado.

Juiz de Fora

Secretaria de Saúde

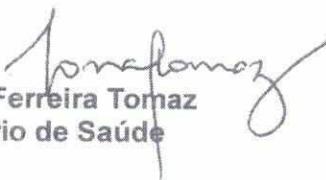


Reafirmamos, por fim, que toda iniciativa voltada à proteção integral da gestante em situação de vulnerabilidade deve ser recebida de forma positiva, desde que esteja em consonância com os direitos assegurados na legislação vigente. A Secretaria de Saúde de Juiz de Fora, por meio da *Rede Alyne* e de legislações municipais específicas, já desenvolve políticas públicas voltadas ao cuidado e à proteção das gestantes, garantindo assistência integral e humanizada durante todo o ciclo gestacional.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para contribuições adicionais que se fizerem necessárias.

Despedimo-nos com apreço.

Respeitosamente,


Jonathan Ferreira Tomaz
Secretário de Saúde